



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 46 DE 16 DE JULHO DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DOM FELICIANO
Protocolo nº: 326/2020
Data: 16/07/20
ANA LUCIA NUNES
RESPONSÁVEL

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial no combate à pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (Covid19), institui penalidades, regulamenta procedimento a ser adotado aos casos de penalização e das demais medidas.

**Art. 1º** Enquanto durarem os efeitos da calamidade pública no município de Dom Feliciano relacionada à pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (Covid-19), fica estabelecido à todos os munícipes que, sem prejuízo das recomendações de distanciamento controlado definido pelo Governo do Estado e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias, será obrigatório a todos os cidadãos o uso de máscaras de proteção facial, ainda que artesanais, em todos os espaços públicos, nas vias públicas, no transporte público coletivo, em embarcações e aeronaves, em veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de taxis, em ônibus ou embarcações de uso coletivo fretados, e em estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de cinco pessoas ou mais, autorizados a funcionar pelo Poder Público.

I - A observância do disposto neste artigo não implica na dispensa do uso de equipamentos de proteção individual, nos casos estabelecidos pelos protocolos instituídos pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, ou outro que venha substituí-lo.

II - Caberá aos estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar exigir o uso de máscaras de proteção facial por seus servidores, empregados, colaboradores e clientes para acesso às suas dependências, cabendo-lhes restringir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca.

III - Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere esta Lei deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos estabelecidos nos protocolos estaduais.

IV - O descumprimento do disposto no art. 1º, bem como dos protocolos instituídos pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 2020, ou outro que venha substituí-lo, implicará em infração sanitária nos termos do art. 10, inciso VII da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (NR), cuja a quantificação obedecerá aos critérios e valores estabelecidos nesta Lei:

I - multa no valor de R\$ 200,00 a R\$ 600,00 para pessoas físicas;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 para pessoas jurídicas.

§1º A penalidade prevista no inciso I, será precedida de advertência, ficando estabelecido que após isso, será aplicada a multa mínima de R\$ 200,00 e, para o caso de reincidência, a multa no valor de R\$ 400,00; e em uma nova reincidência o valor de R\$ 600,00.

§ 2º As multas a que se refere o inciso II, serão aplicadas da seguinte forma:

I - R\$ 1.000,00 para infrações leves;

II - de R\$ 1.001,00 a R\$ 2.000,00, para infrações médias;

III - de R\$ 2.001,00 a R\$ 3.000,00, para infrações graves;

§3º As infrações a que se referem o caput deste artigo serão graduadas da seguinte forma:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO GABINETE DO PREFEITO

I - são consideradas infrações leves: transgressão de até 2 itens constantes nos protocolos gerais e segmentados instituídos pelo Decreto nº 55.240, de 2020, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul;

II - são consideradas infrações médias: transgressão de 3 a 7 itens constantes nos protocolos gerais e segmentados instituídos pelo Decreto nº 55.240, de 2020, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul;

III - são consideradas infrações graves: transgressão de 8 ou mais itens constantes nos protocolos gerais e segmentados instituídos pelo Decreto nº 55.240, de 2020, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** Quando constatadas irregularidades configuradas como infração, a autoridade competente lavrará de imediato o auto de infração.

§1º As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

§2º O Processo que se refere o §1º será simplificado, resguardando-se, entretanto, os direitos constitucionais de Ampla Defesa e Contraditório.

**Art. 3º** O auto de infração será lavrado em três vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator, ou do item do protocolo estabelecido pelo Estado que foi descumprido pelo mesmo;

V - a indicação do prazo de 5 dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - nome da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, com número de matrícula e assinatura;

VII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante, independente de testemunha, responsabilizando-se, a autoridade autuante, pela veracidade das informações nele consignadas.

VIII - outros dados considerados relevantes.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada, ou meio eletrônico, desde que garantida à confiabilidade e a segurança no registro dos dados, ou ainda por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 dias da publicação.

**Art. 4º** Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

**Art. 5º** O não cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada, acarretará a imposição de multa, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais medidas e penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 6º** Transcorrido o prazo fixado no inciso V do art. 3º, sem que tenha havido interposição de defesa ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 5 (cinco) dias ao órgão arrecadador competente.

**Parágrafo único.** O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no caput deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial sem prejuízo a possibilidade de protesto do referido valor.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO GABINETE DO PREFEITO

**Art. 7º** Havendo interposição de defesa, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído a autoridade autuante, a fim de ser lavrada a notificação de que trata o artigo anterior.

**Art. 8º** O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos locais autuantes, a ser regulamentado por Decreto.

**Art. 9º** O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 5 dias, contados de sua ciência.

**Art. 10.** A defesa ou impugnação terá efeito suspensivo e deverá conter o número do auto de infração e as razões que ensejam o afastamento da penalidade, a qual será julgada pelo superior imediato do servidor atuante, por decisão devidamente fundamentada.

**Art. 11.** Mantida a decisão condenatória, caberá recurso administrativo no prazo de 5 dias ao Prefeito Municipal.

**§ 1º** O recurso administrativo não terá efeito suspensivo, ensejando, de imediato, a execução da sanção administrativa imposta.

**§ 2º** Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade autuante, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

**Art. 12.** O infrator tomará ciência das decisões dos agentes de fiscalização municipal:

I - pessoalmente, por meio eletrônico ou por procurador, a vista do processo;

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, meio eletrônico ou através da imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 dias após a publicação.

**Art. 13.** Diante da relutância de cumprir as normas sanitárias ou da reincidência de tais descumprimentos às notificações prévias ou autuações, o Município, por meio de sua fiscalização, poderá determinar a interdição de estabelecimentos ou empresas, caso seus proprietários e/ou funcionários, ainda que terceirizados, forem responsabilizados por práticas das infrações previstas nesta Lei e/ou instituídas pelos protocolos do Estado.

**Art. 14.** A interdição implica na cessação da(s) atividade(s) econômica (s) do estabelecimento, com impedimento ao acesso, à ocupação ou ao uso, e se dá mediante Termo de Interdição, lavrado por autoridade fiscal competente.

**§ 1º** No Termo de Interdição, deverá constar obrigatoriamente o prazo para recurso, os documentos mínimos que deverão ser apresentados.

**§ 2º** A retirada do lacre de interdição sem autorização expressa, em qualquer situação, implicará na aplicação em dobro da multa relativa à penalidade de natureza grave.

**Art. 15.** Cabe ao proprietário solicitar a desinterdição do estabelecimento, mediante recurso a ser protocolado junto à Secretaria Municipal da Saúde, no qual constarão as razões, fundamentação do pedido e os documentos pertinentes.

**Art. 16.** Para efeitos desta Lei, o poder de polícia administrativa é a possibilidade do município, através dos membros da Vigilância Sanitária e Divisão de Tributos, assegurada a ampla defesa e o contraditório, sancionar pessoas físicas ou jurídicas, que de acordo com a legislação vigente, descumpram normas de saúde pública.

**Art. 17.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar por meio de Decreto eventual omissão e os meios necessários para a aplicação da presente Lei.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO  
GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO, 16 de julho de 2020.



Cláudio Borges de Silva  
Prefeito de Dom Feliciano





**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 46 DE 16 DE JULHO DE 2020.**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial no combate à pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (Covid-19), institui penalidades, regulamenta procedimento a ser adotado aos casos de penalização e das demais medidas.

Tendo em vista as regras de distanciamento social, emitidas através do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, bem como as recomendações do Ministério da Saúde, o Projeto em tela propõe a obrigatoriedade a todos os cidadãos do uso de máscaras de proteção facial, ainda que artesanais, em todos os espaços públicos, nas vias públicas, no transporte público coletivo, em embarcações e aeronaves, em veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de taxis, em ônibus ou embarcações de uso coletivo fretados, e em estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de cinco pessoas ou mais, autorizados a funcionar pelo Poder Público.

A normativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS menciona que pesquisas têm apontado que a utilização de máscaras caseiras impede a disseminação de gotículas expelidas do nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição de casos. Nesse sentido, o próprio Ministério da Saúde sugere que a população possa produzir as suas próprias máscaras caseiras, utilizando tecidos que podem assegurar uma boa efetividade se forem bem desenhadas e higienizadas corretamente.

Nesta senda, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul também institui o uso obrigatório de máscaras inclusive em vias públicas. Destarte trata-se de uma adequação à norma já determinada pelo Governo Estadual.

Outrossim, o Projeto ora apresentado contempla ainda a instituição de penalidades para aqueles que vierem a descumprir as medidas para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus - SARS-CoV-2, determinadas pelo Município e pelo Estado, regulamentando também o procedimento a ser adotado aos casos de penalização e das demais medidas.

Havendo as determinações supramencionadas de combate e prevenção à COVID19 é fundamental a previsão de sanções em caso de transgressão, a fim de garantir o cumprimento efetivo e inibir casos de reincidência, principalmente em uma situação tão ameaçadora à vida da coletividade. Somente com medidas combinadas, adotadas pelos setores público e privado, e pelos cidadãos, poderemos evitar uma catástrofe ainda maior.

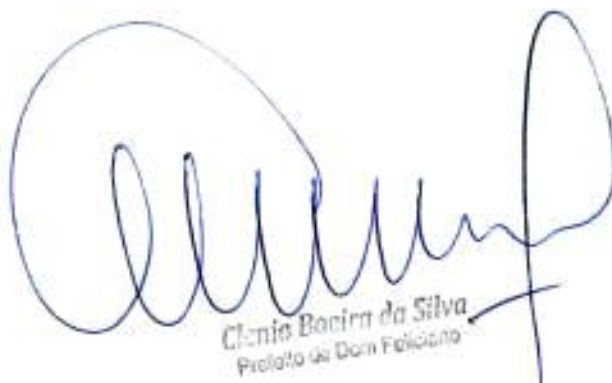
Um dos principais modelos utilizados pela Casa Branca para monitorar números sobre o coronavírus atualizou com piora o cenário no Brasil e agora projeta mais de 125 mil mortes no país até agosto. Para que isso não aconteça, é preciso a conscientização de todos, a solidariedade acima de tudo, mas também medidas concretas de prevenção em nível municipal. Esse é o objetivo da presente proposição.

Por tais justificativas, apresentamos o projeto e requeremos que o presente seja apreciado e colocado em votação e, ao final, aprovado em todos os seus termos pelos nobres Vereadores, pois a proposição atende ao interesse público e a legalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO  
GABINETE DO PREFEITO**

Dom Feliciano, 16 de julho de 2020.



Cláudio Bonfim da Silva  
Procurador de Dom Feliciano